

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso - Engenheiro Vítor Manuel Pires Carmona, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, torna público, o *Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos do Município de Vila Velha de Rodão*, elaborado em cumprimento do Dec-Lei 315/95 de 28 de Novembro, e aprovado pela Assembleia Municipal em 17/09/99.

CAPÍTULO I

OBJECTO

Artigo 1º Objecto

1. O presente regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para emissão de licença de recintos de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Vila Velha de Ródão, que não envolvam a realização de obras de construção nem impliquem a alteração da topografia local, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de Novembro, e, bem assim, os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes do Decreto Regulamentar n.º 34/95 de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade não seja a realização de actividades artísticas.

2. O regime jurídico do presente regulamento não se aplica aos recintos cuja finalidade principal seja a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

CAPÍTULO II

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 2º Obrigatoriedade do licenciamento

1. Estão obrigatoriamente sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local, designadamente, os recintos itinerantes e improvisados;
- b) A realização acidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização nem pelo certificado de vistoria a que se refere o artigo 13º deste regulamento.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se:

- a) Recintos itinerantes - aqueles que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carroceis e outros divertimentos similares;
- b) Recintos improvisados - aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias, ou montados temporariamente para um fim específico, em lugares públicos ou

privados, com delimitação ou não de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

3. Para efeitos do disposto da alínea b) do n.º 1, consideram-se espectáculos de natureza artística, designadamente:

- a) Canto;
- b) Dança;
- c) Música;
- d) Teatro;
- e) Literatura;
- f) Cinema;
- g) Tauromaquia;
- h) Circo.

Artigo 3º **Espectáculos de âmbito familiar**

Para efeitos deste regulamento não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4º **Responsabilidade orgânica**

Compete à divisão administrativa e financeira da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, a instrução dos processos administrativos respeitantes ao licenciamento dos recintos regulados no presente regulamento.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE RECINTOS ITINERANTES OU IMPROVISADOS

Artigo 5º **Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados**

Estão sujeitos a licenciamento municipal, a abertura ao público e o funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, e similares.

Artigo 6º **Procedimento**

1. Os interessados na obtenção de licença de recinto itinerante ou improvisado, deverão formular o requerimento por escrito, com, pelo menos 10 dias de antecedência relativamente ao primeiro dia do evento, e com a indicação dos seguintes elementos:

- a) Identificação e residência ou sede do requerente;
- b) Identificação do local de funcionamento;
- c) Período de duração da actividade;
- d) Lotação prevista;
- e) Tipo de licença pretendida.

2. O requerimento deverá ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, sem prejuízo de a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3. No prazo de dois dias a contar da data da apresentação do requerimento para emissão da licença de recinto, ou dos elementos solicitados nos termos do numero anterior, caso a Câmara Municipal entenda necessário, uma comissão efectuará a vistoria ao recinto e elaborará o respectivo auto.

4. A Câmara Municipal deverá pronunciar-se no prazo máximo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos complementares solicitados ao requerente.

5. A competência para a emissão da licença de recinto é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

6. A licença do recinto é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA ACIDENTAL DE RECINTO PARA ESPECTÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA

Artigo 7º

Licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística

1. A realização acidental de espectáculos de natureza artística em recintos cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto, a emitir pela direcção-geral de Espectáculos, necessitam de licenciamento municipal.

2. As licenças municipais emitidas nos termos do numero anterior, apenas são válidas para as sessões para que foram concedidas.

Artigo 8º

Procedimento

1. As licenças referidas no artigo anterior deverão ser requeridas com, pelo menos, oito dias de antecedência em relação ao evento, devendo o pedido de concessão ser deferido ou indeferido até às dezasseis horas do último dia útil antes do dia do espectáculo.

2. O requerimento referido no numero anterior pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da prevista na tabela de taxas a que se refere o artigo 25º do presente regulamento

3. A competência para a emissão da licença acidental de recinto é da Câmara Municipal.

4. Sempre que a Câmara Municipal entenda necessário, antes de emitir a licença acidental de recinto, poderá consultar a Direcção Geral de Espectáculos.

Artigo 9º

Autenticação de bilhetes

1. Nos espectáculos de natureza artística a realizar em recintos acidentalmente licenciados para o efeito, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes de a entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 150 lugares.

2. Se a Câmara assim o entender, os bilhetes serão autenticados, nos termos do disposto no artigo 23º do decreto-lei n.º 315/95 de 28 de Novembro.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 10º

Espectáculos ao vivo

1. Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá ser realizado sem ser comunicado à Direcção Geral de Espectáculos, com a antecedência mínima de 24 horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença de piquete de bombeiros.

2. Em caso de necessidade da presença do piquete de bombeiros, observar-se-á o disposto no art.º 37º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 11º

Documentos a apresentar para licenciamento de recintos itinerantes

1. Para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes, é obrigatório apresentar:

- a) Apólice de seguro de responsabilidade civil ilimitada;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou na sua ausência pela entidade exploradora, com o objectivo de garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2. Os serviços da Câmara poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

Artigo 12º

Documentos a apresentar para recintos improvisados e acidentais

1. Para efeitos de licenciamento de recintos improvisados, é obrigatório apresentar os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, podendo igualmente os serviços camarários, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja também assinado por um técnico habilitado para o efeito.

2. Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças acidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens ou outros congéneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspetive lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

Artigo 13º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto e acidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado, ou acidental de recinto, devem constar as seguintes menções:

- a) Denominação do recinto;
- b) Nome da entidade exploradora do recinto;
- c) Actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) Lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) Data da sua emissão e prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o funcionamento, se as houver.

Artigo 14º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido, se:

- a) O local a licenciar não possuir licença de utilização, quando seja legalmente obrigatória;
- b) A comissão a que se refere o n.º 3 do artigo 6º, se pronunciar nesse sentido.

Artigo 15º

Cedência de terrenos

Não haverá lugar a devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos da Câmara para instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos

públicos, no caso de, posteriormente se verificar que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 16º
Recintos fixos de diversão

1. Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização a emitir pela Câmara Municipal no final das obras que estejam sujeitas a licenciamento municipal.

Artigo 17º
Comissão técnica de vistorias

1. A emissão das licenças a que se refere o artigo 5º do presente regulamento pode ficar condicionada à emissão de parecer favorável de uma comissão técnica de vistorias, e destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de Novembro.

2. A comissão técnica de vistorias será composta pelo delegado municipal da Direcção Geral de Espectáculos, um representante dos serviços técnicos da Câmara Municipal, e um elemento dos bombeiros voluntários, designado pelo seu comandante.

3. Nas faltas e impedimentos dos membros efectivos, serão os mesmos substituídos por elementos por eles designados.

Artigo 18º
Conteúdo do certificado de vistoria

O certificado de vistoria, a emitir após a homologação pelo Presidente da Câmara, ou Vereador em quem tenha delegado, deve conter as seguintes menções:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data de emissão.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 19º
Fiscalização

1. A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência da direcção-geral de Espectáculos, da Inspeção Geral do Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, da autoridade sanitária e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2. Sempre que, no exercício das funções mencionadas no numero anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

Artigo 20º
Embargo

1. As obras executados em desrespeito pelas condições técnicas a que deve obedecer o recinto, e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei n.º 445/91 de 20 de Novembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, deverão ser embargadas pelo Presidente da Câmara.

2. O embargo poderá ser decretado mesmo que a obra esteja dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento, salvo no caso a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 3º do decreto-lei 445/91, de 20 de Novembro na redacção do decreto-lei 250/94, de 15 de Outubro.

3. Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 57º do diploma citado no numero anterior.

Artigo 21º **Sanções**

1. As infracções ao presente Regulamento, e ao estabelecido nas disposições legais aplicáveis, constituem contra-ordenações puníveis com coima, entre o mínimo de 10.000\$00, e o máximo de 100.000\$00.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas serão elevados para o dobro, quando as infracções sejam cometidas por pessoas colectivas.

3. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção, e a existência ou não de reincidência.

Artigo 22º **Negligência e tentativa**

Nas contra-ordenações referidas no artigo anterior, a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 23º **Sanções acessórias**

1. Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do exercício da actividade do promotor de espectáculos no município de Vila Velha de Ródão;

b) Encerramento do recinto;

c) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente regulamento.

2. As sanções referidas no numero anterior têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 24º **Competência para a instrução e aplicação de sanções**

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente regulamento, é da competência da Câmara Municipal, podendo esta delegar a competência em qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO VII **TAXAS**

Artigo 25º **Taxas**

1. Pela emissão das licenças e realização de vistorias a que se refere este regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas na tabela anexa ao presente regulamento.

2. As taxas referidas nos números anteriores serão pagas do seguinte modo:

a) As respeitantes a vistorias, no acto de entrega da petição que dê origem à realização dos mesmos;

b) As respeitantes aos licenciamentos, previamente à emissão dos respectivos alvarás ou em simultâneo com a sua emissão.

Artigo 26º **Isenções**

1. Estão isentos do pagamento das taxas a que se refere o artigo anterior:

- a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos e personalizados;
- b) As autarquias locais;

- c) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa;

- d) As associações culturais, desportivas, recreativas, humanitárias, cooperativas ou profissionais, legalmente constituídas, e desde que se destine à realização dos seus fins estatutários;

- d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;

- e) A comissões e associações organizadoras de festas religiosas;

2. A Câmara Municipal poderá ainda isentar de taxa entidades singulares ou colectivas que promovam iniciativas cujos fins sejam essencialmente de carácter social, desportivo e cultural.

3. O disposto no numero anterior não se aplica às importâncias devidas aos peritos, pela realização das vistorias aos recintos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º

Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 16º, deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado.

Artigo 28º

Omissões

Em tudo não especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-á o regime do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 29º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte a sua publicação no Diária da República.

Paços do Município de Vila Velha de Ródão, 11 de Fevereiro de 2000

O Presidente da Câmara Municipal

Engº Vítor Carmona

ANEXO

TABELA DE TAXAS

Artigo 1º

Licenciamento acidental de recintos para espectáculos

Pela emissão de alvarás de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e de licença acidental de recintos para espectáculos de natureza artística, são devidas as seguintes taxas:

1 - Alvará de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	1.000\$00	(4,99€)
a) Por cada dia além do primeiro.....	200\$00	(1,00€)
2- Alvará de licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística.....	1.000\$00	(4,99€)
a) Por cada dia além do primeiro.....	200\$00	(1,00€)

Artigo 2º

Vistorias

1. Para emissão de licença de recinto.....	3.000\$00	(14,96€)
2. Para emissão de certificado de vistoria.....	1.000\$00	(4,99€)

Artigo 3º

Disposições finais

Os membros da comissão de vistoria a que se refere o n.º 5 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 315/ 95 de 28 de Novembro, não funcionários do município têm direito a uma gratificação de valor igual a 30% do índice 100 do NSR, que constitui encargo do interessado.